

Sessão de 17 de setembro de 1996

RECURSO Nº. : 108.130 - IRPJ - Ex. 1987 a 1991

RECORRENTE : CASA ATACADISTA SÃO LUIZ LTDA

RECORRIDA : Delegacia da Receita Federal em Contagem, MG

ACÓRDÃO Nº. 105-10.704

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Tendo o contribuinte, após a lavratura do auto de infração, intentado ação declaratória contra a exigência nele contida, optou pela via judicial, restando prejudicado o recurso, que não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA ATACADISTA SÃO LUIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, GILBERTO GILBERTI e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

RECORRENTE : CASA ATACADISTA SÃO LUIZ LTDA

RELATÓRIO

CASA ATACADISTA SÃO LUIZ LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Contagem, MG, que manteve parcialmente exigência do imposto de renda de pessoa jurídica, dos exercícios de 1987 a 1991.

O acolhimento parcial das razões da empresa representou redução da base tributada, conforme seguintes valores:

Matéria	Base Tributada	Base Desonera da	Base com tributação mantida
Ex. 1987 - Omissão de receita	1.578.204,00		1.578.204,00
Total exercício 1987	1.578.204,00		1.578.204,00
Ex. 1988 - Omissão de receita	262.007,38		262.007,38
Ex. 1988 - Despesas não dedutíveis	59.550,71		59.550,71
Total exercício 1988	321.558,09		321.558,09
Ex. 1989 - Omissão de receita	9.074.972,53	1.394.741,92	7.680.230,61
Total exercício 1989	9.074.972,53	1.394.741,92	7.680.230,61
Ex. 1990 - Despesas não dedutíveis	21.614,43		21.614,43
Ex. 1990 - Comp. Indevida prejuízos	104.087,65		104.087,65
Total exercício 1990	125.702,08		125.702,08
Ex. 1991 - Omissão de receita	20.785.381,71		20.785.381,71
Total exercício 1989	20.785.381,71		20.785.381,71

No exercício de 1991 foi efetuada a compensação de prejuízos em valor de Cr\$ 9.331.509,00, restando tributado líquido de Cr\$ 11.502.633,46.

A empresa impugnou a exigência, fls. 143 a 152, alegando, em matéria de prova, nada ser devido, e juridicamente não ser aplicável a tributação sobre depósitos bancários, além de ser inconstitucional a cobrança da variação da TRD.

Na informação fiscal, o autor do feito identifica a impugnação como sendo parcial, apesar de conter ao final dela o pedido de cancelamento

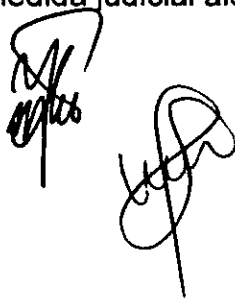
integral da exigência, e refuta as alegações da recorrente, propondo a manutenção integral da exigência (fls. 181 a 185), em 22.01.92.

A fls. 186 e 187, consta petição da recorrente dando notícia que aforou perante a 5ª. Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte a Ação Declaratória nº. 92.0007629-7 e diz juntar cópia da inicial da referida ação. Requer, ainda, o parcelamento em 36 meses, de parte do crédito tributário, sem esclarecer quais valores estaria reconhecendo, e requer depósitos. Constatou não se encontrar no processo a petição mencionada nem o deferimento ou negativa ao pedido de parcelamento. A petição tem data de 28.05.92 e não contém data protocolar.

Na seqüência, a fls. 189 a 197, consta a Decisão nº. 13603.294/93-IR/124, prolatada pela autoridade monocrática jurisdicional, da qual não consta qualquer referência à ação intentada ou a parcelamento deferido. Quanto ao mérito, dá provimento parcial ao pedido impugnatório, excluindo da base tributável Cr\$ 1.394.741,92, relativo ao exercício de 1989.

O recurso, tempestivamente interposto, repete alegações anteriores e silencia sobre a medida judicial alegadamente encaminhada.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

O recurso é tempestivo, porquanto encaminhado no prazo regulamentar.

O conhecimento, porém, do recurso, depende do preenchimento de outras condições.

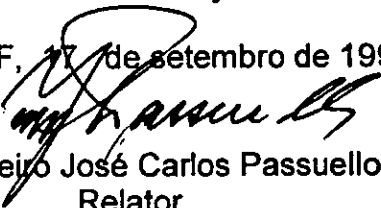
O conteúdo do processo deixa relevante dúvida quanto ao cumprimento, pelo recorrente, da totalidade das condições de dedutibilidade. A afirmativa trazida ao processo, pela recorrente, de que tenha ingressado com medida judicial, Ação Declaratória nº. 92.0007629-7 (fls. 186 e 187) é fundamental para a apreciação do presente recurso.

A ação intentada pela recorrente, consiste, em última análise, na transferência do foro de discussão, da esfera administrativa para a judicial. Assim entendendo, porquanto, o crédito tributário já havia sido constituído quando a ação foi intentada e tendo como objeto justamente a exigência fiscal.

Assim, - entendo ter a recorrente eleito a via judicial, eliminando assim o conflito de decisões, tanto técnica quanto hierarquicamente, de forma que não é de se conhecer do recurso.

Assim, pelo que consta do processo, voto, por não conhecer do recurso, em vista de ter o contribuinte eleito a via judicial.

Brasília, DF, 17 de setembro de 1996


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

